Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 954/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2121/2019
PROTOCOLO	: 1962195
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: DOUGLAS LOPES VILALBA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM, a ausência de ampla transparência ativa, a ausência de documento de remessa obrigatória e a inconsistência no preenchimento do Anexo 18, que resultam na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Caracol**, exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da: a) remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM; b) ausência de ampla transparência ativa; c) ausência de documento de remessa obrigatória; e b) inconsistência no preenchimento do Anexo 18; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, quanto às contas de gestão 2018 da Câmara Municipal de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Douglas Lopes Vilalba, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 20/03/2019, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 5668/2020 (f. 152/170) e concluiu que a a prestação de contas de gestão não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis e constatou os seguintes achados:

> 2.2.1 Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
>
> 2.2.3 A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória (Não foi encaminhado o Decreto nº 109)
>
> 3.2.4.1 Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico (Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos)
>
> 3.3.4.1 Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com “Pessoal e demais despesas”, bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais)

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 8151/2021 (f. 172/187), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou os seguintes achados (f. 182/183):

> a) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;

c) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas no Portal da Transparência, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.2.2;

d) Inconsistência no preenchimento do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, fato que não condiz com o preceituado na IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, Instruções para preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa c/c IPC 11 – Contabilização de Retenções, evento que configura infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.2.5. Fluxos de Caixa c/c IPC 11 – Contabilização de Retenções, evento que configura infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.2.5.

1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* requereu as intimações dos responsáveis pelo órgão em tela, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Diante dos fatos relatados foi determinada a intimação do Senhor Douglas Lopes Vilalba, Presidente à época, e da Senhora Magaly da Silva Godoy, Presidente, para manifestarem sobre as irregularidades constatadas, bem como para que encaminhassem justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7360/2022 (f. 189).

Entretanto como os intimados não compareceram aos autos para prestarem esclarecimentos, foi declarada a revelia dos intimados, nos termos do art. 113 § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme despacho DSP - G.RC - 15639/2022 (f. 196).

1.5 – Da análise da Divisão:

Na sequência, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 6414/2022 (f. 197/199), mantendo-se o seu posicionamento técnico e ratificando-se integralmente os termos da Análise ANA - DFCGG/CCM - 5668/2020 (peça 38), em razão da ausência de elementos novos a serem analisados.

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 8379/2023 (f. 202/209), acompanhou, em parte, a análise da Divisão de Fiscalização, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara, diante da ausência de documentos obrigatórios, ausência de decreto de abertura de crédito adicional, ausência da publicação e transparência no Portal de Transparência das demonstrações contábeis e inconsistência no preenchimento do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, ocasionando escrituração das contas de modo irregular, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, não cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

No mais, recomendou, ainda, que o Parecer do Controle Interno siga o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Douglas Lopes Vilalba, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom - o atraso na entrega dos balancetes não prejudicou a análise dos dados por esta Corte de Contas, afasto a ocorrência de irregularidade, todavia, é um ponto que merece *ressalva* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Ausência de ampla transparência ativa – nesse achado, pontuou a Divisão (fl. 160): "Pela análise, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem dos Demonstrativos do RGF.". Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência

e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Câmara, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 55, § 2º da LC 101/2000 (LRF).

Remessa incompleta de documentos obrigatórios - ausência de Decreto de abertura de créditos adicionais – no caso, a Divisão e a Auditoria pontuaram que a não apresentação do Decreto n. 109/2018 implicou descumprimento da Resolução/TCE-MS n. 88/2018 e prejudicou o exame quanto à regularidade da alteração orçamentária. Com relação ao exame de alteração orçamentária, é possível extrair que a abertura de créditos adicionais apresentada no Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais corresponde com o montante registrado a título de Dotação autorizada constante no Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada. Todavia, deve ser objeto de *ressalva* o não envio do Decreto, por se tratar de documento obrigatório.

Inconsistência no preenchimento do Anexo 18 – o apontamento da unidade técnica consiste em classificação contábil inadequada, haja vista que, como constatou (f. 163): *"Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.269.915,00, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, conforme Anexos 13 e 17. E o valor de R$ 997.530,04, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 1.269.915,00, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis."*

Na espécie, a despeito da divergência de registro, deve ser considerado que não se trata de distorção relevante, até mesmo porque não causou prejuízo à apuração do resultado da DFC (de igual modo, refletiria em um geração líquida de caixa no valor de R$ 6.076,20).

Todavia, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor, advertindo-o para que, nas próximas contas, apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, pelas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e pelas normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício de 2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade do senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, nos termos

do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da: a) remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM; b) ausência de ampla transparência ativa; c) ausência de documento de remessa obrigatória; e b) inconsistência no preenchimento do Anexo 18.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Douglas Lopes Vilalba, quanto às contas de gestão 2018 da Câmara Municipal de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual responsável pela Câmara Municipal e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM